



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102850 - RJ (2025/0444481-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALDO SILAS DE BARCELLOS RIBEIRO - RJ088858
CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA - RJ112256
SÉRGIO RODRIGO CAMPOS MONTEIRO - RJ107341
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA - RJ114420
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DA SILVEIRA ARAUJO - RJ209418
DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDOS DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRIBUNAL ESTADUAL RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE NO ACIDENTE E A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da parte ora agravante pelo acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais (fixada em R\$ 5.000,00), estéticos (mesmo valor) e pensionamento vitalício (40% de salário mínimo) ao ora agravado, em virtude de sequelas geradoras de incapacidade laborativa parcial e permanente.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do eg. STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102850 - RJ (2025/0444481-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RICARDO SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ALDO SILAS DE BARCELLOS RIBEIRO - RJ088858**
 CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA - RJ112256
 SÉRGIO RODRIGO CAMPOS MONTEIRO - RJ107341
AGRAVADO : **RONALDO DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JONNASAN AZEVEDO DA SILVA - RJ114420**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO DA SILVEIRA ARAUJO - RJ209418**
 DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDOS DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRIBUNAL ESTADUAL RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE NO ACIDENTE E A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da parte ora agravante pelo acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais (fixada em R\$ 5.000,00), estéticos (mesmo valor) e pensionamento vitalício (40% de salário mínimo) ao ora agravado, em virtude de sequelas geradoras de incapacidade laborativa parcial e permanente.

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do eg. STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO SILVA DOS SANTOS contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão assim ementado (fls. 475):

“APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDOS DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DINÂMICA DOS FATOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA E QUE DÁ CONTA DA CULPA DO RÉU PELO ABALROAMENTO TRASEIRO DO VEÍCULO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE JULGOU PROCEDENTE APENAS O PLEITO DE DANO MORAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROVA PERICIAL QUE ATESTA, A UMA, QUE AS SEQUELAS RESIDUAIS DO ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR SÃO DEFINITIVAS; A DUAS, A INCAPACIDADE LABORATIVA RESIDUAL E PERMANENTE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E, A TRÊS, DANO ESTÉTICO MÍNIMO (5%). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA, MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), FIXAR TAMBÉM INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO NO MESMO PATAMAR, ALÉM DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, NO VALOR DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO..”

Os embargos de declaração opostos por RONALDO DA SILVA OLIVEIRA, ora agravado, foram acolhidos, ao passo que os aclaratórios opostos pelo ora agravante por foram rejeitados, conforme v. acórdão assim sumariado (fls. 508):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÕES SANADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, POR PARTE DO RÉU, AFASTADA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DO AUTOR CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DO RÉU CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Nas razões do apelo nobre (fls. 512-520), RICARDO SILVA DOS SANTOS aponta violação aos arts. 28, 29 e 42 da Lei n. 9.503/97, ao art. 186 do Código Civil e ao art. 5º X, da CF/88, ao argumento, entre outros, de que, *"(...) ao tentar ir para faixa da esquerda, a fim de realizar a ultrapassagem do carro que seguia a sua frente, foi surpreendido pelo veículo que encontrava-se imediatamente atrás do seu, que realizou uma manobra imprudente de ultrapassagem, obrigando o Recorrente a retornar a faixa da direita, exatamente na tentativa de evitar o acidente no entanto, ao retornar a faixa da direita, veio a colidir na lanterna esquerda traseira do veículo do Recorrido. Logo, conclui-se que o ora Recorrente foi vítima de uma manobra imprudente de um terceiro veículo, frise-se, que deixou de envolver-se no acidente em questão, graças a manobra defensiva realizada pelo Réu"* (fls. 505).

Alega, também, que o ora recorrido não demonstrou nem a ocorrência de danos estéticos nem a de danos morais.

Assevera, ainda, que o pensamento vitalício é indevido na medida em que o agravado *"deixou de instruir a peça inicial com documento comprobatório da sua incapacidade laborativa permanente, pelo contrário, nos fatos constantes na peça inicial, o Autor afirma o seguinte: "Ressalte-se que por decorrência do referido acidente a parte Autora teve a incapacidade laborativa reduzida (...)"* (fls. 512 - destaques no original).

Afirma que "o Sr. Perito informa que existe uma incapacidade residual e permanente de 40%, não informando, porém, quais os critérios utilizados para alcançar esta conclusão, ocorrendo verdadeira inconsistência com a afirmação trazida de que o autor não está impossibilitado permanente de exercer sua profissão, tal como relatado pelo próprio autor ao Sr. Perito, ou seja, de que retornou em suas plenas atividades no dia 21/01/2014" (fls. 518 - destaques no original).

Intimados, RONALDO DA SILVA OLIVEIRA e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A apresentaram contrarrazões (fls. 525-527 e 528-533 - respectivamente), ambas pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 536-541), motivando o agravo em recurso especial (fls. 545-552) em tela.

Também foram oferecidas contraminutas (fls. 557-559 e fls. 560-569), ambas pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se conhece da alegado malferimento ao art. 5º, X, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna.

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à suscitada violação aos arts. 28, 29 e 42 da Lei n. 9.503/97, ao art. 186 do Código Civil.

No caso dos autos, o eg. TJ-RJ, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela **responsabilidade civil da parte ora agravante pelo acidente de trânsito**, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais (fixada em R\$ 5.000,00), estéticos (mesmo valor) e pensionamento vitalício (40% de salário mínimo) ao ora agravado, em virtude de sequelas geradoras de incapacidade laborativa parcial e permanente. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"A hipótese é de ação de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, em razão de acidente de trânsito em que demonstrada a culpa do réu.

Extrai-se a dinâmica dos fatos do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 9/13 do indexador 20, verificando-se que o veículo conduzido pelo réu abalroou o que era conduzido pelo autor, que logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito por ele alegado.

O réu, por sua vez, segundo apelante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que permite afastar, desde logo, a pretensão de reforma integral da sentença, contida em seu recurso.

Veja-se como o próprio segundo apelante descreveu o acidente por ele causado, fls. 3/4 do indexador 425:

Ocorre que ao tentar ir para faixa da esquerda, a fim de realizar a ultrapassagem do carro que seguia a sua frente, foi surpreendido pelo veículo que encontrava-se imediatamente atrás do seu, que realizou uma manobra imprudente de ultrapassagem, obrigando-o a retornar à faixa da direita, exatamente na tentativa de evitar o acidente. No entanto, ao retornar a faixa da direita veio a colidir na lanterna esquerda traseira do veículo do Apelado. Logo, conclui-se que o ora Apelante foi vítima de uma manobra imprudente de um 3º veículo, frise-

se, que deixou de envolver-se no acidente em questão, graças a manobra defensiva realizada pelo Apelante.

Já o Apelado alegou que foi atingido na parte traseira pelo veículo conduzido pelo Réu e em decorrência do referido acidente, sofreu graves lesões e teve sua capacidade laborativa reduzida.

Como se percebe, limitou-se a alegar, sem provar, ter sido vítima de manobra imprudente de terceiro, o que não é suficiente para afastar sua responsabilidade pela colisão.

Agora, o primeiro apelo, interposto pelo autor, cujo veículo foi abalroado pelo réu, em que pretende a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), indenização por dano estético e pensionamento vitalício.

Pois bem. Quantos aos pleitos deduzidos no primeiro apelo, ora sob exame, veja-se o que entendeu a r. sentença, indexador 340:

A parte autora requereu o pedido de pensionamento vitalício relativo à incapacidade laborativa.

Todavia não acostou aos autos nenhum comprovante de rendimentos.

Não obstante o laudo pericial ter informado que a parte autora teve perda temporária da capacidade laborativa, cabe frisar que a seguinte informação do perito: "que o autor, não teve perdas de seus vencimentos, pois estava em benefício previdenciário acidentário, recebendo seus proventos na integralidade."

Ademais, concluiu ainda "No momento pericial, se pode afirmar que o autor não necessita de complementação de tratamento, que as sequelas residuais do acidente são definitivas, não necessita o autor de terceira pessoa para os atos da vida diária."

Não existindo nos autos quaisquer elementos técnicos a contrastarem com as conclusões do perito, devem estas ser adotadas integralmente. Portanto, não merece prosperar o pedido de pensionamento.

Quanto ao pedido de pensionamento vitalício, merece reforma a r. sentença, porque a prova pericial constatou que as sequelas residuais do acidente sofrido pelo autor são definitivas e atestou, também, a incapacidade laborativa residual e permanente de 40% (quarenta por cento), o que autoriza a determinação de pensionamento vitalício no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, à míngua de prova de rendimentos do autor juntada aos autos.

No tocante ao dano moral, verifica-se que exsurge evidente, considerando-se o grande trauma causado ao autor pelo acidente automobilístico.

Depreende-se do laudo pericial que "(...) as afecções traumáticas sofridas pela parte autora deixaram sequelas irreversíveis como cicatriz de clavícula esquerda e ainda incapacidade laborativa parcial e permanente."

E, a r. sentença, fixou o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma fundamentada, o que se afigura, no contexto, razoável, considerando-se que o réu é beneficiário da justiça gratuita e o contrato com a denunciada à lide – ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S. A. - não prevê cobertura por danos morais, consoante observou a decisão.

(...)

Por fim, o dano estético. A r. sentença assim considerou, fls. 2 do indexador 340:

O laudo ainda concluiu que o autor demonstrou dano estético no grau mínimo de 5%.

Sou do entendimento de que o dano estético é uma modalidade de dano moral, o qual será levado em consideração em seu arbitramento. O dano moral, por sua vez, é manifesto, uma vez que o acidente causou transtornos a parte autora, provocando-lhe intensa dor, bem como em situação vexatória perante aos demais usuários.

Todavia, como se sabe, o dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo pacífica na jurisprudência a cumulação de ambos, verbete de súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Relacionado à deformidade física causada pelo acidente, já descrita acima, verifica-se que, de acordo com o laudo pericial, fls. 6 do indexador 200, foi em grau mínimo (5%), o que enseja a fixação de indenização, a tal título, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (fls. 477-481 - g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do eg. STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.102.850 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444481-4

Número de Origem:

01681735320128190004 1681735320128190004 202524513210

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALDO SILAS DE BARCELLOS RIBEIRO - RJ088858

CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA - RJ112256

SÉRGIO RODRIGO CAMPOS MONTEIRO - RJ107341

AGRAVADO : RONALDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA - RJ114420

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

JOÃO PAULO DA SILVEIRA ARAUJO - RJ209418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026